SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241306 - AM (2026/0253340-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ OCTAVIO MONTEIRO NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TONNY ANDRÉ DE SOUZA SILVA - AM008893
		MARCOS DUARTE DE OLIVEIRA - AM018744
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

2. Agravante preso em flagrante em 24/12/2025 pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com conversão da custódia em prisão preventiva em 25/12/2025, em razão da apreensão de 27,14g de cocaína (fracionada), 18 caixas do anestésico cetamina, 1 ampola de morfina, múltiplos comprimidos sintéticos, balança de precisão e seringas, constando ainda que responde judicialmente por outro delito e cumpre pena em regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva; ii) as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto; iii) estão presentes os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por motivo de doença grave, com comprovação de extrema

Documento eletrônico VDA61172217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f6f6376-2031-430d-b901-47106e9470b4

debilidade e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional; iv) há excesso de prazo na formação da culpa, à luz da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do feito e a marcha processual.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva permanece justificada para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: diversidade e natureza das substâncias apreendidas (cocaína, cetamina e morfina); presença de comprimidos sintéticos e petrechos típicos, além do risco de reiteração delitiva. Eventuais condições pessoais abonadoras não são suficiente, per se, à revogação da medida cautelar extrema.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante do periculum libertatis demonstrado.

6. A substituição por prisão domiciliar por doença grave exige comprovação inequívoca de extrema debilidade e da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP), o que não se verificou nos autos; eventual alteração demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita.

7. Inexistente desassistência médica atual, ante as providências efetivamente adotadas para avaliação e acompanhamento, não subsiste fundamento para concessão de prisão domiciliar.

8. Não há excesso de prazo; a aferição não decorre de soma aritmética, mas de juízo de razoabilidade. Com denúncia já oferecida e trâmite regular sem paralisação injustificada, afasta-se o constrangimento ilegal. É inviável, em habeas corpus, prognosticar quantum de pena ou regime para aferir proporcionalidade da custódia.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61172217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f6f6376-2031-430d-b901-47106e9470b4

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f6f6376-2031-430d-b901-47106e9470b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241306 - AM (2026/0253340-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
RECORRENTE	:	LUIZ OCTAVIO MONTEIRO NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS DUARTE DE OLIVEIRA - AM018744
		TONNY ANDRÉ DE SOUZA SILVA - AM008893
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

2. Agravante preso em flagrante em 24/12/2025 pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com conversão da custódia em prisão preventiva em 25/12/2025, em razão da apreensão de 27,14g de cocaína (fracionada), 18 caixas do anestésico cetamina, 1 ampola de morfina, múltiplos comprimidos sintéticos, balança de precisão e seringas, constando ainda que responde judicialmente por outro delito e cumpre pena em regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: i) a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva; ii) as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto; iii) estão presentes os requisitos do art. 318, II, do CPP para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por motivo de doença grave, com comprovação de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional; iv)

Documento eletrônico VDA60896504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 58dc28e8-b69d-4422-82ea-da942ba7369b

há excesso de prazo na formação da culpa, à luz da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do feito e a marcha processual.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva permanece justificada para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: diversidade e natureza das substâncias apreendidas (cocaína, cetamina e morfina); presença de comprimidos sintéticos e petrechos típicos, além do risco de reiteração delitiva. Eventuais condições pessoais abonadoras não são suficiente, per se, à revogação da medida cautelar extrema.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante do periculum libertatis demonstrado.

6. A substituição por prisão domiciliar por doença grave exige comprovação inequívoca de extrema debilidade e da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP), o que não se verificou nos autos; eventual alteração demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita.

7. Inexistente desassistência médica atual, ante as providências efetivamente adotadas para avaliação e acompanhamento, não subsiste fundamento para concessão de prisão domiciliar.

8. Não há excesso de prazo; a aferição não decorre de soma aritmética, mas de juízo de razoabilidade. Com denúncia já oferecida e trâmite regular sem paralisação injustificada, afasta-se o constrangimento ilegal. É inviável, em habeas corpus, prognosticar quantum de pena ou regime para aferir proporcionalidade da custódia.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ OCTÁVIO MONTEIRO NETO contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso (fls. 333/341).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 24 de dezembro de 2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva em 25 de dezembro de 2025, em razão da apreensão de 27,14g (vinte e sete gramas e quatorze centigramas) de cocaína, além de caixas de cetamina, uma ampola de morfina, múltiplos comprimidos sintéticos, balança de precisão e seringas.

Documento eletrônico VDA60896504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 58dc28e8-b69d-4422-82ea-da942ba7369b

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, pugnando ainda pelo reconhecimento do excesso de prazo na prisão processual e indicando a necessidade de deferimento da prisão domiciliar em decorrência de questões de saúde.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, o pedido de imediata habilitação/cadastramento dos advogados Tonny André de Souza Silva (OAB/AM 8.893) e Marcos Duarte de Oliveira (OAB/AM 18.744) nesta Corte de Justiça como patronos constituídos pelo paciente, o que ora se defere.

No mérito, a irresignação não prospera.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 24 de dezembro de 2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva em 25 de dezembro de 2025, em razão da apreensão de 27,14g (vinte e sete gramas e quatorze centigramas) de cocaína, além de caixas de cetamina, uma ampola de morfina, múltiplos comprimidos sintéticos, balança de precisão e seringas.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 333/341):

> *Inicialmente, ressalto que, conforme o entendimento consolidado desta Corte, as disposições contidas nos arts. 64, inciso III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam a prerrogativa do relator de apreciar liminarmente, em habeas corpus ou recurso em habeas corpus, a pretensão que esteja em conformidade com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou, ainda, que as contrarie, v. g. AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.*
> *Assim, passo a analisar diretamente o pedido formulado na insurgência. A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA60896504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 58dc28e8-b69d-4422-82ea-da942ba7369b

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico. Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Trata- se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fl. 215; grifamos):

Da percuciente análise do caderno processual originário, verifica-se que a decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva (mov. 14.1 da ação base) assim se fundamentou: "No tocante à prisão preventiva, observo que o fato em análise comporta a medida de prisão, em razão do disposto no art. 313 do CPP.No que tange à materialidade, resta suficientemente comprovada aos autos, consistente na apreensão de pelo menos 04 tipos de substâncias de caráter entorpecentes, descritas no laudo da perícia criminal. Ponderando especificamente a variedade de drogas e se tratando de drogas sintéticas, vejo a materialidade presente, além do periculum libertatis do acusado. O delito apresenta pena superior a 04 anos de reclusão e nessas circunstâncias entendo que existe perigo de disseminação dessas substâncias na comunidade manauara. Em relação aos indícios de autoria, verifico que os relatos dos policiais, neste momento, se revelam suficientes, sem óbice que a narrativa do custodiado seja avaliada posteriormente, em eventual audiência de instrução. Ademais, observo o perigo da liberdade do acusado, destacado, em especial, pela quantidade e a natureza das drogas apreendidas. Consta do processo, outrossim, que o custodiado responde judicialmente por outro delito, estando, atualmente, em cumprimento de pena em regime semiaberto, circunstância que demonstra a insuficiência da aplicação de medidas cautelares aptas a evitar eventual reiteração delitiva. POSTO ISSO, CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, § 3º, III e IV, do CPP, como medida necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, considerando a existência de processo de execução penal pendente em desfavor do custodiado, comunique-se o Juízo em questão acerca da presente ocorrência.."

Vê-se de forma cristalina que o juízo a quo não se ancorou na mera gravidade abstrata do delito. A medida extrema foi adequadamente imposta para o resguardo da ordem pública com base no elevado potencial lesivo verificado da apreensão, mormente na apreensão de variedade de entorpecentes e de fármacos de circulação severamente restrita.

Registra-se que foram apreendidos, na posse do réu, 27,14g de cocaína (fracionada), 18 caixas do anestésico cetamina, 1 ampola do entorpecente

Documento eletrônico VDA60896504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 58dc28e8-b69d-4422-82ea-da942ba7369b

morfina e múltiplos comprimidos sintéticos, ladeados por balança de precisão e seringas. Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada, para a garantia da ordem pública, a gravidade concreta atribuída à conduta, evidenciada pela diversidade e natureza das substâncias apreendidas (cocaína, morfina e cetamina), bem como o risco de reiteração delitiva, já que o acusado responde judicialmente por outro delito, estando, atualmente, em cumprimento de pena em regime semiaberto. Tais elementos efetivamente demonstram a potencial periculosidade do acusado e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
Nesse sentido: [...]
Ademais, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do habeas corpus e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso dofechado, v. g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.
De outra parte, cumpre salientar que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar por motivo de doença grave, prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é uma medida de caráter humanitário. Sua concessão, no entanto, não é automática e depende da comprovação inequívoca e cumulativa de dois requisitos. Primeiro, deve-se demonstrar que o imputado se encontra em estado de extrema debilitação em decorrência da enfermidade. Segundo, é imprescindível provar a impossibilidade de que o tratamento médico necessário seja oferecido pelo Estado no estabelecimento prisional. No caso em exame, a Corte de origem ressaltou que não houve a comprovação inequívoca da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Nessa conjuntura, não há constrangimento ilegal na negativa da prisão domiciliar.
A propósito:
[...]
No mais, para alterar a conclusão da Corte local acerca da ausência dos requisitos necessários para a substituição da preventiva pela domiciliar, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via do recurso ordinário em habeas corpus.
Com igual conclusão:
[...]

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar do ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se o a gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não procede, contudo, a alegação de que a manutenção da prisão preventiva teria se apoiado exclusivamente na suposta existência de outro delito ou no cumprimento

Documento eletrônico VDA60896504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 58dc28e8-b69d-4422-82ea-da942ba7369b

de pena em regime semiaberto. A fundamentação adotada pelo Juízo não se restringiu a esses elementos, tendo considerado também as circunstâncias concretas da imputação, notadamente a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

Com efeito, a expressiva quantidade e a diversidade das drogas encontradas constituem elementos concretos que podem ser valorados na análise da necessidade da custódia cautelar, por evidenciarem, em tese, maior gravidade concreta da conduta e contribuírem para a demonstração do risco que fundamenta a medida extrema.

Assim, ainda que a documentação indicada pela defesa não registre outros mandados de prisão pendentes ou eventual condenação diversa, o que não se consegue comprovar por meio dos documentos acostados aos autos, tais circunstâncias não afastam, por si sós, os demais fundamentos concretos utilizados para justificar a prisão preventiva.

Desse modo, a defesa parte de premissa incompleta ao sustentar que o fundamento cautelar estaria baseado exclusivamente na existência de outro processo ou no cumprimento de pena em regime semiaberto. A decisão considerou um conjunto de elementos extraídos do caso concreto, entre os quais se destaca a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, circunstância que permanece hígida e não é afastada pelas certidões apresentadas.

Portanto, a inexistência de outros registros ou de mandados de prisão pendentes, embora deva ser considerada na análise da situação processual do agravante, não é suficiente para desconstituir, isoladamente, a fundamentação cautelar adotada, sobretudo quando subsistem elementos concretos relacionados à própria dinâmica e à gravidade concreta do fato imputado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. As instâncias ordinárias apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente para determinar a prisão preventiva do réu, especialmente o risco de reiteração delitiva e o fato de o recorrente haver supostamente praticado o delito durante o cumprimento de pena em regime aberto.***
> *3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
> *4. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.*
> *5. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60896504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 58dc28e8-b69d-4422-82ea-da942ba7369b

(AgRg no RHC n. 232.377/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva.
[...]
(AgRg no HC n. 1.022.716/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; sem grifos no original.)

Por derradeiro, não merece acolhimento a alegação de que o paciente estaria submetido a atendimento médico tardio, insuficiente ou condicionado à sucessivas intervenções judiciais. Isso porque, conforme se verifica dos autos, o pleito defensivo foi efetivamente atendido, tendo sido adotadas as providências necessárias para viabilizar a avaliação e o acompanhamento médico requeridos.

O fato de ter havido manifestação ministerial, determinação judicial para prestação de informações ou posterior provocação da defesa não permite concluir, por si só, pela inexistência ou inadequação da assistência de saúde. Tais circunstâncias integram o regular acompanhamento judicial da situação do custodiado e não demonstram, isoladamente, qualquer omissão estatal capaz de justificar a pretensão deduzida.

Ao contrário, a efetiva adoção das providências determinadas evidencia que a questão foi enfrentada e solucionada no âmbito da execução, não subsistindo, quanto a esse ponto, a situação de desassistência alegada pela defesa. Assim, uma vez atendido o pleito de avaliação médica e adotadas as medidas pertinentes, fica prejudicada a premissa de que o paciente permaneceria sem assistência adequada.

Desse modo, não se pode transformar o percurso processual necessário à apuração e ao atendimento da demanda em prova de deficiência estrutural ou de desídia estatal, especialmente quando o resultado concreto demonstra que a providência requerida foi efetivamente realizada. Portanto, ausente demonstração atual de negativa ou insuficiência do atendimento médico, não há fundamento para acolher a alegação defensiva.

Por fim, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de excesso de prazo nestes termos (fl. 217):

Sabe-se que os prazos processuais para finalização da culpa ou de diligências pontuais não comportam a simples soma matemática cega (critério

Documento eletrônico VDA60896504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 58dc28e8-b69d-4422-82ea-da942ba7369b

aritmético), orientando-se sempre sob o lume do princípio da razoabilidade e da complexidade de atos a serem engendrados na persecução penal.
[...]
Verifica-se na espécie, de forma superveniente e por corroboração do Parecer exarado pela Ilustre representante do Parquet, que não vigora inércia processual inaceitável.
O feito não padece de letargia indevida ou descaso, tanto assim que o Ministério Público já ofereceu a competente peça Denunciatória na seara de 1º grau (mov. 66.1 – Proc. Originário), superando eventual retardo investigatório.
Logo, eventuais despachos dilatórios visando a expedição pericial clínica não maculam de irrazoabilidade a totalidade do processo que corre para regular instalação da ação penal e instrução criminal.
Por todas essas constatações, os fundamentos do decreto preventivo exarado pela Vara de Garantias estão escorreitos e resguardados da coação ilegal aludida.

A aferição de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de uma simples soma dos prazos processuais. Trata-se de uma análise que convoca a aplicação do princípio da razoabilidade, segundo o qual a demora no trâmite processual deve ser avaliada à luz das particularidades do caso concreto. A mera extrapolação dos prazos legalmente previstos não induz, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade, sendo imprescindível a demonstração de que a delonga é injustificada e decorre de desídia do aparato judicial (AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Na hipótese dos autos, não se verifica o alegado excesso de prazo da custódia, considerando a pena em abstrato prevista para o delito imputado ao recorrente e o tempo de prisão provisória, com denúncia já oferecida; além disso, a Corte de origem asseverou que a marcha processual transcorre sem paralisação injustificada atribuível ao Judiciário. Desse modo, não há excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar do acusado.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DESACATO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESENVOLVIMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as

Documento eletrônico VDA60896504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 58dc28e8-b69d-4422-82ea-da942ba7369b

peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
2. No caso, não se constata retardo abusivo ou injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a defesa prévia foi apresentada no dia 5/2/2025, a denúncia recebida e a audiência de instrução e julgamento designada para data próxima - dia 31/3/2025. Em consulta ao site do Tribunal, a mencionada audiência foi realizada e designada uma próxima para o dia 22/4/2025. Esse contexto informativo evidencia que a ação penal se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, sem registros de paralizações indevidas ou injustificadas.
3. Considerando o tempo de prisão cautelar, estágio atual do processo com a possível conclusão da instrução, as circunstâncias do crime (apreensão de mais de 19 kg de maconha, cerca de 679g de cocaína e 151g de crack -associada à localização de armas de fogo, munições, balanças de precisão e outros petrechos), a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados e a condição de reincidente, não se verifica excessiva demora ou desproporcionalidade a justificar o relaxamento da prisão cautelar do recorrente. Julgados do STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 212.304/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.
[...]
5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
6. No caso em exame, o agente encontra-se custodiado desde 16/8/2021, mas o feito vem tendo regular andamento, ocorrendo apenas um pequeno atraso em razão da ausência de testemunhas de acusação em uma audiência, o que não importa em automático reconhecimento de excesso de prazo porquanto decorridos somente 8 meses de custódia.
7. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "ainda que tenha transcorrido tempo superior ao desejável em decorrência de ausência de testemunha de acusação, não se pode concluir pela inércia no trâmite processual, já que não se verifica inércia do Poder Judiciário, nem excessiva mora no trâmite processual".

Documento eletrônico VDA60896504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 58dc28e8-b69d-4422-82ea-da942ba7369b

8. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial.
(HC n. 717.571/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; sem grifos no original.)

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 58dc28e8-b69d-4422-82ea-da942ba7369b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.306 / AM

Número Registro: 2026/0253340-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037074320268049001 28531038202580410 00 37074320268049001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ OCTAVIO MONTEIRO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : TONNY ANDRÉ DE SOUZA SILVA - AM008893
MARCOS DUARTE DE OLIVEIRA - AM018744
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ OCTAVIO MONTEIRO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : TONNY ANDRÉ DE SOUZA SILVA - AM008893
MARCOS DUARTE DE OLIVEIRA - AM018744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 4b560ae6-6340-46ae-a7a5-1b0c02d67943

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:20
Código de Controle do Documento: 4b560ae6-6340-46ae-a7a5-1b0c02d67943